SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185100 - SC (2024/0446830-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VIVA BEM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DE BORBA NETO - SC017751
RECORRIDO	:	ALINE ROSA AGUIAR
RECORRIDO	:	AMANDA ROSA AGUIAR
ADVOGADOS	:	ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
		ALBA MERY REBELLO - SC017122
RECORRIDO	:	ARIANA CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DA ROSA AGUIAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO VIA SISBAJUD. PRESCINDIBILIDADE DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PARA ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao julgar agravo de instrumento, manteve decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que indeferiu o arresto executivo eletrônico via SISBAJUD.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento na execução, com pedido de arresto executivo eletrônico pela não localização dos executados.

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo, condicionando o arresto à tentativa prévia de citação mediante obtenção de endereços em órgãos públicos, por inexistirem elementos de ocultação ou dilapidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58172775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ceff05cc-32f9-4bd0-a7e2-87299b30fabe

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 6º, 8º, 830 e 854 do Código de Processo Civil, é admissível o arresto executivo eletrônico quando frustrada a localização do devedor, prescindindo-se do exaurimento das tentativas de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se exige o exaurimento das tentativas de citação para o arresto executivo, admitindo-se a medida quando frustrada a localização do devedor, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Frustrada a localização do devedor, admite-se o arresto executivo, sendo prescindível o exaurimento das tentativas de citação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 8º, 830 e 854.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.029.040/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ceff05cc-32f9-4bd0-a7e2-87299b30fabe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185100 - SC (2024/0446830-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VIVA BEM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DE BORBA NETO - SC017751
RECORRIDO	:	ALINE ROSA AGUIAR
RECORRIDO	:	AMANDA ROSA AGUIAR
ADVOGADOS	:	ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
		ALBA MERY REBELLO - SC017122
RECORRIDO	:	ARIANA CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DA ROSA AGUIAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO VIA SISBAJUD. PRESCINDIBILIDADE DO EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PARA ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao julgar agravo de instrumento, manteve decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que indeferiu o arresto executivo eletrônico via SISBAJUD.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento na execução, com pedido de arresto executivo eletrônico pela não localização dos executados.

3. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo, condicionando o arresto à tentativa prévia de citação mediante obtenção de endereços em órgãos públicos, por inexistirem elementos de ocultação ou dilapidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 6º, 8º, 830 e 854 do Código de Processo Civil, é admissível o arresto executivo eletrônico quando frustrada a localização do devedor, prescindindo-se do exaurimento das tentativas de citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57131105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:40:00
Código de Controle do Documento: 8e229ed8-a812-43a4-b486-53c1ac6f1c5f

5. Não se exige o exaurimento das tentativas de citação para o arresto executivo, admitindo-se a medida quando frustrada a localização do devedor, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Frustrada a localização do devedor, admite-se o arresto executivo, sendo prescindível o exaurimento das tentativas de citação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 8º, 830 e 854.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.029.040/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVA BEM IMÓVEIS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 89):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO ONLINE DOS EXECUTADOS ALEXANDRE DA ROSA AGUIAR E ARIANA CRISTINA DA CUNHA E RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS DA AGRAVADA AMANDA ROSA AGUIAR. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PRETENDIDO ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO PENDENTE NA ORIGEM. DEMAIS DISSO, INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR QUE OS DEVEDORES ESTEJAM OCULTANDO OU DILAPIDANDO PATRIMÔNIO A AUTORIZAR EVENTUAL ARRESTO DE SEUS BENS SEM QU AO MENOS EFETUADA A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMAIS DISSO, IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS PROVENIENTES DE SALÁRIO E CONTA POUPANÇA, DEVENDO SER MANTIDO HÍGIDO O ENTENDIMENTO EXARADO NA ORIGEM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57131105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:40:00
Código de Controle do Documento: 8e229ed8-a812-43a4-b486-53c1ac6f1c5f

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 8º, 830 e 854 do Código de Processo Civil, pois o acórdão condicionou o arresto executivo à conclusão de diligências para localização dos executados, quando bastou que não fossem encontrados para autorizar o arresto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deve ser indeferido o arresto executivo eletrônico enquanto remanescem diligências administrativas para obtenção de endereços, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.822.034/SC e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento n. 07370602820228070000.

Requer o provimento do recurso para que se determine a reforma do acórdão recorrido, com o deferimento do arresto executivo eletrônico via SISBAJUD em face dos executados não citados.

Contrarrazões às fls. 146-150.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí que indeferiu o pedido de arresto executivo eletrônico via SISBAJUD em relação aos executados não localizados.

A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo sob entendimento da prescindibilidade do exaurimento de tentativas de citação para arresto, mas condicionnou à tentativa de prévia de citação, pois expedido alvará para obtenção de endereços em repartições públicas.

I - Arts. 6º, 8º, 830 e 854 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57131105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:40:00
Código de Controle do Documento: 8e229ed8-a812-43a4-b486-53c1ac6f1c5f

A parte recorrente afirma que bastou a não localização do executado para autorizar o arresto executivo, sendo indevida a exigência de novas diligências para localização dos devedores como condição para a execução do arresto.

O acórdão recorrido consignou que houve tentativas de citação por AR e por oficial de justiça e que permanece a possibilidade de "triangularização" pela obtenção de endereços em órgãos públicos, reputando acertado, por ora, o indeferimento do arresto por falta de elementos que indicassem ocultação ou dilapidação.

A decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que entende pela possibilidade do arresto executivo bastando a não localização do devedor, prescindindo-se o esgotamento das tentativas de sua citação.

Nessa linha:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARRESTO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. TENTATIVAS. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
>
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.**
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 2.029.040/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.
>
> 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

Documento eletrônico VDA57131105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:40:00
Código de Controle do Documento: 8e229ed8-a812-43a4-b486-53c1ac6f1c5f

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, destaquei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço o recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o arresto executivo pelo juízo de primeiro grau**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57131105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2026 18:40:00
Código de Controle do Documento: 8e229ed8-a812-43a4-b486-53c1ac6f1c5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.185.100 / SC

Número Registro: 2024/0446830-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50160579420228240033 50433515520248240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIVA BEM IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO DE BORBA NETO - SC017751
RECORRIDO	: ALINE ROSA AGUIAR
RECORRIDO	: AMANDA ROSA AGUIAR
ADVOGADOS	: ALBA MERY REBELLO - SC017122
	ANGELO RAFAEL BORTOLOTI - SC027840
RECORRIDO	: ARIANA CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: ALEXANDRE DA ROSA AGUIAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58140930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 9c34f4a1-51f6-4077-9a04-ae3cce4490d8

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 9c34f4a1-51f6-4077-9a04-ae3cce4490d8